

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE QUERÊNCIA-MT**

REPRESENTAÇÃO

ULYSSES LACERDA MORAES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT nº15.428-O, Deputado Estadual , portador do título eleitoral nº030678601899, podendo ser encontrado na Av. André Maggi, 6 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-901 email deputadoulyssesmoraes@al.mt.gov.br e **JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no RG 858430 SSP/RO, portador do CPF nº023.037.781-58 inscrição eleitoral 0131 7359 2364, com endereço profissional na Avenida do Jaú nº1359 SW, Sapezal-MT;, vem com fundamento na Constituição Federal, com fundamento ainda na Lei Orgânica de Querência, com fundamento ainda no Regimento Interno da Câmara de Querência e com fundamento no artigo 7º inciso III do Decreto lei 201/1967, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Vereador Neiriberto Martins Erthal (PSC) , por quebra do decoro parlamentar, com fulcro nos artigos 7º inciso III do Decreto Lei 201/67, com fundamento ainda na Lei Orgânica do Município de Querência e com fundamento ainda no a Regimento Interno da Câmara de Querência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 167/2022
Data: 01/04/2022 - Horário: 11:29
Legislativo

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 171/2022
Data: 24/03/2022 - Horário: 08:04
Administrativo

PRELIMINARMENTE

1)DO DEVER DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA LEVAR A REPRESENTAÇÃO À LEITURA NA PRÓXIMA SESSÃO.

A presente denuncia, possui elementos mínimos para recebimento, sendo obviamente decisão soberana do Plenário, no entanto o recebimento da presente DENUNCIA, deve ocorrer na PRIMEIRA SESSÃO!

Tal imposição não decorre da vontade dos DENUNCIANTES, mas de imperativo categórico legal, conforme dispõe o artigo 5º inciso II do Decreto Lei 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator

Sendo acompanhado pela Jurisprudência, quanto ao fato de não estar na discricionariedade da Presidência da Câmara, não efetuar a leitura da denúncia, na primeira sessão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO.

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.

2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de VEREADORES, cabendo ao

Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.

4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67.

5. Recurso ordinário desprovido.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Autos 10000180542011001/MG

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA VEREADOR. **LEITURA EM PLENÁRIO DA DENÚNCIA NA SESSÃO SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO. ART. 5º DECRETO-LEI 201/67. SENTENÇA CONFIRMADA.**

(...) Da posse da denúncia contra Vereador, o Presidente da Câmara deverá determinar a sua leitura na primeira sessão, consultando à Câmara Municipal sobre seu recebimento ou não, nos termos do Decreto-Lei 201/1967

Assim requer que essa Ilustre Presidência, digne-se a realizar a leitura da presente denúncia na primeira sessão, conforme descreve o artigo 5º inciso II do Decreto Lei 201/1967, bem como promova a admissibilidade ou não, seguindo portanto o estrito rigor que o Rito determina.

1)DOS FATOS

O Vereador Neiriberto Martins Erthal (PSC) na sessão da Câmara de Querência-MT, ocorrida no dia 21 de Março de 2022, durante uma discussão, o DENUNCIADO sacou uma arma de fogo, com imagens das Câmeras do Parlamento Municipal registrando o tumulto e ainda o desespero dos presentes.

Além da discussão acalorada, segundo veiculado por inúmeros sites de notícia reproduzindo o Boletim de Ocorrência, lavrado apontam que O DENUNCIADO ainda teria desferido um soco em seu colega VEREADOR EDIMAR, sendo ainda desferido um soco por parte de EDIMAR contra O

DENUNCIADO, vejamos segundo trouxe trecho da reportagem do veículo RDNEWS¹:

"Ambos começaram a discutir, ainda em seus lugares. "O trabalho aqui é feito e ele é organizado. Vossa excelência seja homem e assumo que recebeu a ligação", diz o vereador-sargento. Depois, Neiriberto se levanta, assim como Edimar. Ambos discutem **e, segundo BO, Neriberto dá um soco no colega, que cai no chão e, na sequência, revida e agride o vereador-sargento - assista trecho da confusão.**"

Ao que chegam os inúmeros relatos de diversos sites de notícias transmitem a triste, lamentável, vergonhosa e REPUDIÁVEL CONDUTA, após a agressão, segundo trecho do Boletim de Ocorrência divulgado agora pelo site Midianews², o Vereador DENUNCIADO, ao ser apartado por policiais que faziam a segurança na sessão, teria sacado arma de fogo e proferido ameaças contra o vereador Edmar, **tudo com imagens que circulam na internet:**

"A PM intervem na briga, e separa os dois parlamentares. "No momento em que o policial afastava o vereador Neiriberto do local, o mesmo sacou uma arma e fez ameaças contra o vereador Edmar", consta em trecho do B.O."

Em trecho divulgado em redes sociais e inúmeros sites de notícias, revelam o pânico e desespero causado com a conduta do DENUNCIADO. Vejamos trecho da reportagem do G1MT³:

"O trecho da sessão mostra ainda as pessoas presentes na **sessão correndo e esvaziando a Câmara**. Policiais militares que faziam a segurança do local **tentam controlar a situação** e retiram Neiriberto do local."

Novamente destacamos que a conduta imputada ao Nobre Vereador é de chapada incompatibilidade com o decoro parlamentar que deva ter um legislador municipal, pois ao atribuir ao supramencionado parlamentar, demonstrado claramente a ruptura do decoro parlamentar ensejando a presente denuncia e a consequente cassação do mandato parlamentar

¹ < <https://www.rdnews.com.br/legislativo/vereador-troca-socos-e-aponta-arma-para-colega-em-mt-veja-video/157098>> Acesso no dia 23/03/2022 as 11:45hs

² < <https://www.midianews.com.br/politica/vereador-de-querencia-saca-arma-para-colega-em-discussao-veja/418823>> Acesso no dia 23/03/2022 as 11:45hs

³ < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/22/video-mostra-vereador-apontando-arma-para-colega-durante-briga-em-sessao-na-camara-de-querencia-mt.ghtml>> Acesso no dia 23/03/2022 as 11:45hs

2)DO DIREITO

2.1)DA PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA; DO PROCEDIMENTO PERANTE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, a Lei Orgânica do Município de Querência, como Lei “Fundamental” do Município, Carta Magna Municipalista, traz inúmeras disposições que devem ser observados não apenas por munícipes, mas também pelas autoridades constituídas pelo sufrágio popular.

O Decreto-Lei 201/1967 estabelece em seu artigo 7º inciso III, a possibilidade de cassação do mandato por ato que atinja a dignidade ou demonstre falta de decoro na sua conduta pública

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Em seu artigo 54 inciso II da Lei Orgânica, estabelece como perda do mandato, o vereador que tiver a seguinte conduta:

Art. 54 Perderá o mandato o Vereador: (NR- Emenda 02/2010)

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes.

E o que vem a ser decoro parlamentar?Conforme Maria helena Diniz(Dicionário Jurídico), decoro na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- a) honradez, dignidade ou moral;
- b) decência;
- c)respeito a si mesmo e aos outros.

Com a definição traz luz a uma palavra com plurissignificado, o decoro parlamentar pode ser compreendido como conduta (ato, palavras), individual que deve ser exemplar, dignificando o cargo que ocupa e esperado por seus eleitores

e em aspecto geral, pela sociedade, **não infringindo a lei, a ordem e os bons costumes.**

A descrição da conduta do vereador denunciado, atinge frontalmente inúmeros aspectos descritos acima, pelas imagens de segurança da Câmara claramente refletiram, pela agressão física ao colega parlamentar..

Conforme consta no artigo 363 inciso XIII, alíneas de “a” a “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência é atribuição da Comissão de Ética Parlamentar a instauração de processo contra atos que atentem contra a dignidade do mandato parlamentar e casos previstos ao decoro parlamentar:

Art.363 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

XIII – comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

a – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;**

b – processar os acusados nos casos e termos do Código de Ética;

c – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos termos do Código de Ética;

d – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

e – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato parlamentar, nos termos do Código de Ética

Assim o procedimento de quebra de decoro parlamentar transita e necessita da manifestação da Comissão de Ética Parlamentar, quanto a manifestação da quebra de decoro, uma vez que é de sua atribuição a preservação da dignidade do mandato parlamentar, o qual advogamos pela quebra e ruptura da dignidade parlamentar na conduta do Vereador Neiriberto, pelos motivos acima expostos.

No mesmo sentido, afirma a soberana prerrogativa da Câmara Municipal de Querência para cassar o mandato do parlamentar que ferir o decoro parlamentar, de acordo com o artigo 48 parágrafo 1º inciso III:

Art. 48 São incompatíveis com a ética e o decoro parlamentares e sujeitos à aplicação das medidas disciplinares cabíveis:

(...)

§ 1º. São medidas disciplinares, aplicáveis ao Vereador, **segundo a gravidade da infração cometida**, e com aumento automático e progressivo de penalidade, nos casos de reincidência:

(...)

III - a perda do mandato

Quanto ao rito e demais procedimento que a Câmara de Querência deve proceder com a presente denúncia, encontra disposição tanto na Lei Federal- Decreto Lei 201/1967, em seu artigo 5º

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, e~~

~~processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fato

A obrigatoriedade de seguimento do rito acima, decorre por expressa previsão no artigo 7º §1º da legislação federal supramencionada, pois bem sucede que disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência deve seguir de maneira fidedigna, promovendo a Ampla Defesa e Contraditório, além de evitar nulidades processuais

Sucintamente temos portanto sugerindo, com base na Lei Federal- Decreto Lei 201/1967, em seu artigo 5º os seguintes passos que Vossa Excelência deve providenciar:

- 1) Determinar a leitura desta denuncia na 1ª sessão, bem como deliberar acerca do seu recebimento;
- 2) Decidido o recebimento, pela maioria dos votos da maioria presente, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- 3) Que o Presidente da Comissão, notifique o denunciado para apresentação de defesa prévia por escrito(dentro do prazo de 10 dias);

4) Recebida a Defesa a Comissão deverá proceder a elaboração de parecer dentro de 05(cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia(o qual deverá ser submetida ao Plenário)

5) O Vereador-Denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou por seu procurador de todos os atos com antecedência mínima de 24hs, podendo seu procurador participar de diligências, audiências, formulando perguntas, reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

6) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, ou ao seu procurador, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa ora

7) Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato comunicando à Justiça Eleitoral o resultado. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

8) O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

2.2) REPERCUSSÃO EM VEÍCULOS DE IMPRENSA/DIMENSÃO DO FATO E MÁCULA PARA A CÂMARA DE QUERÊNCIA E O BOM NOME DO MUNICÍPIO.

A amável cidade de Querência-MT, foi maculada. O decoro parlamentar foi claramente violado! Ou os Nobres Edis concordam que os fatos narrados, filmados e amplamente divulgado**orgulham o município de Querência?**

Nobres Vereadores de Querência, o presente pedido é sobre isso!

As condutas que Vossas Excelências presenciaram. O medo e pânico VIVENCIADO PELA POPULAÇÃO PRESENTE EM MOMENTOS DE CLARO DESESPERO!!! Esses fatos...são exitosos para o município? Esses fatos

condizem com a grandeza da cidade? Esses FATOS ATENTAM CONTRA O DECORO PARLAMENTAR?

A resposta para essas questões e outras está claramente escrita no coração de Vossas Excelências, com o devido respeito ao Vereador Neiriberto Martins Erthal (PSC), **não estamos julgando o HOMEM, mas seus ATOS! E senhores vereadores os ATOS DO VEREADOR SÃO CONDENÁVEIS E MERECEM SER ABOMINADOS DA POLÍTICA COM RESPOSTA CONDIZENTE!**

Eis alguns portais de notícia, tanto em âmbito regional, quanto nacional que veicularam os fatos e eis as proporções gigantescas que correram o Brasil, manchando Querência:

- 1) Portal de Notícias R7(Record)⁴, com mais de 5.1 milhões de seguidores no Instagram e 13 milhões de seguidores no Facebook.
- 2) Portal de Notícia Metrôpoles ,com mais de 1.2 milhões de seguidores no Instagram⁵, 2.3 milhões de seguidores no Facebook e 1.09 milhões de seguidores no Youtube⁶, reproduziu a notícia divulgando trecho do vídeo, com números expressivos(24.883 visualizações no Youtube, 138.498 visualizações no Instagram).
- 3) Portal de Notícias UOL, com mais de 1.8 milhões de seguidores no Instagram⁷, 7.8 milhões de seguidores no Facebook e 2.17 milhões de escritos no Youtube⁸, reproduziu a notícia divulgando trecho do vídeo, com números expressivos(165.412 visualizações no Youtube, 22.027 “curtidas” no Instagram).

Lembrando que a imagem da Câmara Municipal de Querência, cujos membros são representantes em ultima análise da população de Querência, exigem os mais altos patamares de Decoro e manutenção deste patrimônio imaterial que é a imagem do Poder que o representa, inclusive é condenável, no

⁴ < <https://noticias.r7.com/brasil/vereador-aponta-arma-para-colega-durante-sessao-veja-video-21032022> >

⁵ <<https://www.instagram.com/tv/CbYIz7ypTmc/>>

⁶ <youtube.com/watch?v=YtFEOR28nEw>

⁷ <<https://www.instagram.com/p/CbYi9E7jFQk/>>

⁸ < <https://www.youtube.com/watch?v=-DJ5vG9dUME>>

próprio Regimento Interno da Câmara de Querência atos/práticas que ofendam a imagem da Câmara, de acordo com o artigo 48 em seu inciso I:

Art. 48 São incompatíveis com a ética e o decoro parlamentares e sujeitos à aplicação das medidas disciplinares cabíveis:

I - o descumprimento dos deveres decorrentes do mandato ou a prática de ofensa à imagem da Câmara, à honra ou à dignidade de seus membros;

Além de inúmeros outros veículos de imprensa que igualmente republicaram as imagens chocantes! Novamente incompatíveis com o rigor imposto pelo DECORO PARLAMENTAR, extrapolando muito mais que mero dissabor ou “discussão acalorada”, mas “ferindo” o Decoro Parlamentar, imposto pela Lei Orgânica do Município de Querência e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência, impondo o MÁXIMO RIGOR para tal violação!

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer abertura de processo administrativo disciplinar a fim de condenar o Representado por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, dentro Artigo 267 inciso III do Regimento Interno, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

Permitindo a reapresentação da denuncia conforme clara previsão no artigo 48 em seu §7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência, bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal

1) Reitera o pedido de Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia,

2) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar;

3) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega, no procedimento do Decreto Lei nº 201/67 e Regimento Interno em seus dispositivos e demais cominações legais pertinentes ao caso vertente;

4) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especial ente o depoimento pessoal do vereador denunciado, cópia das matérias veiculadas, requerendo que a Câmara de Querência forneça ainda todos os vídeos e imagens da sessão ocorrida no dia 21 de Março, os quais vereador cometendo quebra de decoro parlamentar e a sua análise pelo plenário, bem como oficie-se para que o 19º CIPM de Querência, forneça os nomes dos Policiais Militares e qualificação que estavam de serviço na Câmara de Querência no fatídico evento.

5) Admissão de todos os documentos, provas e depoimentos colhidos no trabalho anterior, **oferecendo a ampla defesa e contraditório ao Réu, bem como a seu Defensor, nos termos do artigo 5º inciso LV da Constituição Federal**

6) Conforme dispõe o artigo 5º inciso I do Decreto Lei 201/1967 a denúncia poderá ser feita por qualquer eleitor, sendo que os presentes DENUNCIANTES deixam em anexo, além de documentos de identidade, comprovantes da regular qualificação como eleitor, informamos ainda o email para eventuais comunicações: deputadoullyssesmoraes@al.mt.gov.br e adv.julianorafael@hotmail.com

Cuiabá-MT, 23/03/2022

ULYSSES LACERDA MORAES

Advogado OAB/MT nº15.428-O

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

Advogado OAB/RO 5128

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2022.03.23 12:49:43
-03'00'